

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006244/91-74
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.838
RECURSO N.º : 114.788
RECORRENTE : UNISOL COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Infração Administrativa – Emissão de Guia de Importação antes do registro da DI, embora depois do embarque da mercadoria do exterior é documento válido para a importação. A penalidade é a do inciso VI (e não II) do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Errôneo enquadramento legal. Auto de Infração anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o AI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Elizabeth Maria Violatto e Henrique Prado Megda, que davam provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

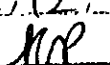


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/12/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006244/91-74
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.838
RECURSO Nº : 114.788
RECORRENTE : UNISOL COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

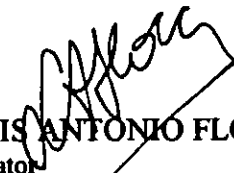
Infração Administrativa – Emissão de Guia de Importação antes do registro da DI, embora depois do embarque da mercadoria do exterior é documento válido para a importação. A penalidade é a do inciso VI (e não II) do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Errôneo enquadramento legal. Auto de Infração anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o AI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Henrique Prado Mega, que davam provimento. Ausente momentaneamente o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 114.788
ACÓRDÃO Nº : 302-33.838
RECORRENTE : UNISOL COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para apreciação desta Câmara por força do Acórdão 03-2.354 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 110/113, que, por unanimidade de votos, anulou o Acórdão 302-32.371, constante às fls. 83/86.

Tendo em vista que os citados Acórdãos já fazem parte dos anais deste Conselho, sendo encontrados os respectivos relatórios e votos na íntegra junto ao arquivo oficial, deixo de aqui transcrevê-los, passando à leitura dos mesmos nesta sessão, dando conhecimento aos meus ilustres companheiros o inteiro e exato teor da refrega. Faço destacar pela leitura, inclusive, as razões do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fls. 87, como também, das contra-razões apresentadas pela contribuinte anexadas às fls. 107/108.

Uma vez procedida a leitura dos textos dos atos processuais acima mencionados, entendo ter atendido os preceitos regimentais previstos para o momento, razão pela qual passa a decidir.

É o relatório.

R

RECURSO Nº : 114.788
ACÓRDÃO Nº : 302-33.838

VOTO

De fato, o Acórdão anteriormente exarado por esta Câmara e anulado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é esdrúxulo, uma vez que, ao mesmo tempo (1) dá provimento ao recurso voluntário da contribuinte e (2) altera o lançamento constituído pelo auto de infração ao desclassificar a penalidade aplicada, do inciso II para o inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Evidentemente este Colegiado não tem competência legal para proceder lançamento de crédito tributário. Em síntese a competência legal consiste em confirmar ou não o lançamento efetuado na autuação à luz do princípio da estrita legalidade.

Assim sendo, partindo-se da análise da lei no concerner aos fatos descritos na autuação, verifico que a ementa do acórdão anulado está correta e exterioriza meu entendimento já manifestado em outros julgados, ou seja, “a emissão de guia de importação antes do registro da DI, embora depois do embarque da mercadoria no exterior é documento válido para a importação. A penalidade é a do inciso VI (e não do II – falta de GI) do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro”.

Destarte, verifica-se “in casu” que o que efetivamente ocorreu foi o errôneo enquadramento legal do fato no auto de infração.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o auto de infração eis que lavrado em desacordo com a lei, não podendo ser a recorrente penalizada por infração que não cometeu.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator